



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000166/96-14
Recurso nº. : 15.313
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EDWARD ALVARENGA SILVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.650

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A apresentação intempestiva da impugnação não instaura o litígio. A autoridade local jurisdicionante poderá proceder à revisão *de officio* do lançamento, segundo disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWARD ALVARENGA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000166/96-14
Acórdão nº : 102-43.650
Recurso nº : 15.313
Recorrente : EDWARD ALVARENGA SILVEIRA

RELATÓRIO

EDWARD ALVARENGA SILVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 286.965.306-91, recorre a este Colegiado de Despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que, deixando de conhecer da impugnação por intempestiva, manteve a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1995.

Segundo a Notificação de fls. 02, foram alterados os valores de Imposto Retido na Fonte para 0,00 UFIR e o imposto a restituir de 2.372,12 UFIR para 6.635,76 UFIR.

A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 900, 985 e 988 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e nos artigos 1º, 4º, 5º, 84 parágrafo 5º e 88 da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte insurge-se contra as exigências, esclarecendo que não fora computado o valor das retenções na fonte realizadas pelas empresas GRC Com. de Pinturas e Revestimentos Ltda. e Lithcote Serviós Navais e Industriais Ltda., equivalente a 9.007,88 UFIR, conforme cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecidos pelas citadas empresas em março de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixou de conhecer da impugnação por intempestiva (fls. 18), determinando o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, para procedimento segundo o disposto na Portaria SRF nº 4.980 de 04/10/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000166/96-14

Acórdão nº : 102-43.650

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, foram realizadas pesquisas no Sistema ON LINE sobre a empresa Lithcote Serviços Navais e Indústria Ltda., não sendo encontrados registros referentes à entrega de DIRF e, intimada, a correspondência foi devolvida com a informação de "Desconhecida" no endereço indicado.

Notificado a recolher o imposto, o contribuinte interpôs recurso, reiterando em suas Razões, juntadas às fls. 34/39, reiterando basicamente os argumentos anteriormente expendidos.

Dispensada a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, frente ao disposto na Portaria 189/97 (limite de alçada) os autos são encaminhados a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000166/96-14

Acórdão nº : 102-43.650

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000166/96-14

Acórdão nº : 102-43.650

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

.....

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....

.....”

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

.....

.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000166/96-14

Acórdão nº : 102-43.650

.....
**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou
não provado por ocasião do lançamento anterior**

..... “

O contribuinte Edward Alvarenga Silveira recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 15 de dezembro de 1995, conforme comprova o “AR” juntado às fls. 07, e somente em 17 de janeiro de 1996 apresentou sua defesa.

Constatado ter sido a impugnação apresentada a destempo, conforme Informação da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro de fls. 18, o contribuinte é intimado a recolher o imposto apurado.

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado a mais ampla defesa, adotando-se o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete prolatar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;

Considerando que a intempestividade da impugnação foi reconhecida pelo contribuinte, e declarada pela Delegacia de Julgamento;

Considerando que o contribuinte contesta a intempestividade, alegando ter recebido a notificação somente em 19/12/1995;

Considerando, no entanto, que a notificação foi recebida no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000166/96-14

Acórdão nº : 102-43.650

Considerando, por outro lado que a autoridade lançadora poderá, a seu critério, realizar a revisão de ofício do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


URSULA HANSEN